



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

RESOLUÇÃO CSRRF Nº 1, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

**RESOLUÇÃO 01 DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017**

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de setembro de 2017, resolve:

Art.1º Aprovar o relatório de avaliação do plano de recuperação acompanhado de parecer sobre a adequação do prazo de duração do **Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do documento anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República

Membros do Conselho de Supervisão

**Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa** - Ministério da Fazenda

**Roberto Santos Victor** - Tribunal de Contas da União

**Andrea Riechert Senko** - Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Riechert Senko, Conselheiro(a)**, em 05/09/2017, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa, Conselheiro(a)**, em 05/09/2017, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Santos Victor, Conselheiro(a)**, em 05/09/2017, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0076759** e o código CRC **2A672C0F**.

## ANEXO I - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ACOMPANHADO DE PARECER SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PRAZO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

1. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, constituído pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 394, de 1º de setembro de 2017, elaborar parecer sobre a adequação do prazo de duração do referido regime, como requisito fundamental a sua homologação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 18 do [Decreto nº 9.109, de 27 de Julho de 2017](#), *in verbis*:

*“Art. 18. Ato do Presidente da República homologará e dará início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.*

*§ 2º Além dos requisitos previstos no caput, o Plano de Recuperação será homologado somente se houver:*

*I - parecer do Conselho de Supervisão sobre o prazo de duração do Regime de Recuperação Fiscal; e”*

2. O presente relatório, em cumprimento ao art. 22 do [Decreto nº 9.109, de 27 de Julho de 2017](#), apresenta uma avaliação do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro tendo sido elaborado com base nos seguintes documentos principais:

- Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, apresentado em 31 de julho de 2017 pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, seus anexos, planilha gerencial e suas alterações posteriores.
- Parecer nº 2/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF de 14/08/2017 que trata da admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal.
- Parecer conjunto nº 1/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF de 4/09/2017 que trata da avaliação do equilíbrio das contas públicas no plano de recuperação fiscal para adesão ao regime de recuperação fiscal – RRF.
- Despacho do Ministro de Estado de Fazenda Sr. Henrique de Campos Meirelles de 4/09/2017 que reconhece que o plano de recuperação fiscal apresentado equilibra as contas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

3. O Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aprovado pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, foi criado para fornecer aos Estados com desequilíbrio financeiro, instrumentos para o ajuste de suas contas. Ele foi regulamentado pelos Decretos nº 9.109/2017 e nº 9.112/2017 e pela Portaria Ministerial nº 381/2017.

4. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro foi enviado à Secretaria do Tesouro Nacional em 31/07/2017 contendo as determinações constantes da LC Federal nº 159/2017 e de suas regulamentações posteriores, sendo composto um por conjunto de leis, por diagnóstico em que se

reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

5. Para verificação do atingimento do equilíbrio das contas públicas, o [Decreto nº 9.109 de 27 de Julho de 2017](#) prevê:

*Art. 17. O equilíbrio das contas públicas de que trata o § 5º do art. 2º e o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atingido se, durante a vigência do Plano de Recuperação, o Estado conseguir resultados nominais capazes de estabilizar sua dívida líquida.*

*§ 1º Para os fins da apuração de que trata o caput, considera-se resultado nominal o resultado primário, acrescido das receitas de natureza financeira e subtraídos os montantes de juros nominais das dívidas dos Estados, apurados por regime de competência.*

*§ 2º Além de verificar a estabilização da relação entre a dívida líquida e a receita, a análise de que trata o caput avaliará se o Plano de Recuperação prevê fontes de financiamento capazes de fazer frente às necessidades de financiamento do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação.*

*§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda poderá fazer ressalvas em seus pareceres caso verifique que, entre outras hipóteses:*

*I - ao final do Plano de Recuperação, os restos a pagar representem fração ou crescente significativa da receita corrente projetada do Estado;*

*II - as projeções financeiras não adotem premissas consistentes e aderentes àquelas utilizadas pelo Governo federal; e*

*III - os riscos e as incertezas relacionados ao Plano de Recuperação não estejam adequadamente apontados.*

6. Nesse sentido, a STN elaborou o parecer conjunto nº 1/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF, de 4/09/2017, que faz a avaliação do PRF-RJ quanto às projeções, suas premissas, modelos utilizados e os aspectos normativos cabíveis. Cabe destacar que essa Secretaria do Tesouro Nacional - STN corroborou as projeções e premissas adotadas com exceção dos apontamentos relativos às projeções da evolução da rubrica "demais despesas correntes", assim como algumas rubricas de receitas tributárias. Ressalta-se quanto a este último item que a despeito de não ter sido possível replicar os cálculos elaborados pelo Estado do Rio de Janeiro, as projeções apresentadas encontram-se em linha com as elaboradas pela STN de forma independente, o que mitiga possíveis impactos no resultado do PRF-RJ.

7. Conclui a STN que o PRF-RJ aponta para o equilíbrio das contas públicas por volta do quinto ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, apurado com base no resultado nominal nos termos do art. 17 do [Decreto nº 9.109, de 27 de Julho de 2017](#). Ademais observou também que o Estado do Rio de Janeiro deverá recuperar sua capacidade de pagamento de suas despesas primárias ao final do terceiro ano de vigência do regime.

8. Em adição ao exposto, o Ministro de Estado da Fazenda reconhece (SEI 0076758) que o plano de recuperação fiscal apresentado equilibra as contas públicas do Estado do Rio de Janeiro, concordando com as conclusões exaradas no citado parecer da STN.

9. Ao serem analisadas as medidas constantes do PRF-RJ, e considerando as competências legais atribuídas a este Conselho de Supervisão, foi identificada a necessidade de propor ao Governo do

Estado do Rio de Janeiro a apresentação de plano de trabalho das medidas obrigatórias ainda não implementadas pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos detalhados a seguir:

**MEDIDAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 159/2017 PARA FINS DE ELEGIBILIDADE DO ESTADO DO RJ**

Medidas	Status	Observação
<p>Autorização de privatização de empresas dos setores: financeiro, de energia, de saneamento e outros, na forma do inciso II do § 1º do art. 4º, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;</p>	<p>Implementada por meio da lei estadual nº7529/2017</p>	<p>O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias</p>
<p>Adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015</p>	<p>Implementada por meio da lei estadual nº7.628/2017</p>	<p>O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias</p>
<p>Redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a. (dez por cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal</p>	<p>Implementado por meio da lei estadual nº7.428/2016 e suas alterações.</p>	<p>O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias</p>
<p>Aprovação de lei de responsabilidade fiscal estadual que conterà regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias</p>	<p>Implementado por meio da lei complementar estadual nº176/2017</p>	<p>O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias</p>
		<p>O conselho verificará o</p>

Instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal	Implementado por meio da lei estadual nº6243/2012	cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias
Proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar no 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar	Implementado por meio da lei estadual nº7629/2017	O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias
Autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.	Implementado por meio da lei estadual nº7629/2017	O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias

#### MEDIDAS ADICIONAIS DE AJUSTE

<b>Categoria</b>	<b>Medidas</b>	<b>Status</b>	<b>Observação</b>
	Incremento na carga tributária dos itens energia elétrica, telecomunicações, gasolina, cerveja e chope que irão impactar a arrecadação do ICMS a partir do mês de abril de 2017	Implementada por meio da Lei Estadual nº7.508 e a publicação do Decreto nº45.882 ambos em 30/12/2016	O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias
	Alteração da Faixa de Isenção e Alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos – ITD	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 30 dias após a

			homologação.
Tributária	Modernização da Administração Fazendária	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 30 dias após a homologação.
	Revisão de Incentivos Fiscais na ordem de R\$ 3,7 bilhões (31.12.2020)	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 30 dias após a homologação.
	Revisão do Repetro – O impacto na arrecadação de ICMS Importação considerando a revisão da legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural cujo impacto está estimado para alcançar R\$ 250 milhões em 2018	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 90 dias após a homologação.
Petróleo e Gás	Preço Mínimo – repasse de R&PE no preço mínimo do petróleo (PMP) e Participações Especiais do Gás Natural. Entende-se necessária a correção do valor do petróleo sobre o qual se calculam os royalties devidos aos estados, pois há uma defasagem desse valor, que vem sendo pago sobre o preço mínimo do barril de petróleo e não sobre o preço efetivamente praticado. A metodologia empregada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para cálculo de preços mínimos de óleo nacional está baseada em perfis de produção obtidos de cortes na curva de destilação que não têm identidade com os praticados em refinarias, implicando em perdas significativas de receitas ao ERJ. A alteração do cálculo dos preços de referência aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural que está em discussão junto à ANP irá impactar a receita anual em cerca de R\$ 650 milhões considerando-se apenas o ano de 2018.	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 60 dias após a homologação.

	Nova Operação com Receita de Royalties e Participações Especiais – Para o ano de 2017 está prevista uma nova operação de cessão de Royalties e Participações Especiais – R&PE do petróleo com a finalidade de diminuir o déficit do Rioprevidência.	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 30 dias após a homologação.
Patrimônio	Alienação de Imóveis - Com a transferência de alguns imóveis do Estado ao Rioprevidência a estimativa do valor de alienação para o exercício de 2018 é de R\$ 130 milhões. Para os anos subsequentes serão vendidos outros imóveis, do INSS dados em pagamento e da carteira própria do Rioprevidência, totalizando R\$ 230 milhões.	A ser implementada	O conselho fiscalizará o plano de trabalho entregue pelo Estado para efetivar até 60 dias.
	Securitização da Dívida - A autorização para o ERJ realizar a operação de securitização da dívida ativa foi aprovada pela Assembleia Legislativa em 2015. O ingresso estimado é de R\$ 193,9 milhões em 2017 e R\$ 881 milhões em 2018.	Implementado por meio da lei estadual nº 7.040/2015	O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias
	Alienação das Ações das ações representativas do Capital Social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae – A alienação das ações da Cedae pressupõe um saldo remanescente, abatido o valor da operação de crédito sobre as mesmas ações, no valor de R\$ 2 bilhões. Pretende-se que a venda seja concretizada no exercício de 2020.	Implementada por meio da lei estadual nº7529/2017	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 30 dias após a homologação.
Pessoal	Aumento da Contribuição Previdenciária. A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, passou de 11% para 14%. Já a alíquota patronal, referente ao Plano Financeiro, passou de 22% para 28% com impacto esperado a partir de outubro de 2017	Lei Estadual nº nº7.606/17	O conselho verificará o cumprimento da lei e medidas adicionais que se fizerem necessárias
	Auditoria da Folha de Pagamento - O Rioprevidência		O Estado

	<p>vem investindo em Tecnologia da Informação e firmando Acordos de Cooperação Técnica de forma a atingir um melhor nível de controle, celeridade processual e quantidade de benefícios auditados, agindo em diversos pontos como: folha de pagamento, cruzamento de base de dados, acumulação ilícita e limites constitucionais.</p>	A ser implementada	deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 30 dias após a homologação.
Administrativas – Diversas	<p>Reestruturação Administrativa - O ERJ possui 16 (dezesesseis) empresas públicas e sociedades de economia mista. As medidas de ajuste envolvem 6 (seis) extinções, sendo uma delas combinada com municipalização de ativos operacionais, e um processo de concessão à iniciativa privada.</p>	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 60 dias após a homologação.
	<p>Antecipação da Concessão da Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro – CEG – O contrato de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado foi firmado em 21/07/1997, pelo prazo de 30 anos. O Estado do Rio de Janeiro pretende antecipar a renovação da concessão a fim de aumentar suas fontes de financiamento e fazer frente às obrigações assumidas.</p>	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 30 dias após a homologação.
	<p>Concessão das Linhas de Ônibus Intermunicipais - O Estado do Rio de Janeiro possui aproximadamente 100 linhas de ônibus intermunicipais que transportam em torno de 2 milhões de passageiros, em média, por dia. A atualização da outorga dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por ônibus, além de atender a demandas por melhorias no transporte público, impactará positivamente nas contas públicas fluminenses. A previsão é que sejam investidos R\$ 7,1 bilhões nos 20 anos de concessão na modernização da frota. Já os valores mínimos de outorga, ou seja, os lances mínimos que serão aceitos no processo licitatório, deverão somar aos cofres públicos do Estado o montante de R\$ 2.1 bilhões, sendo R\$ 1,36 bilhões até 2023.</p>	A ser implementada	O Estado deve enviar plano de trabalho ao Conselho em até 30 dias após a homologação.

10. Diante do resultado da análise do conjunto de informações submetidas à consideração deste Conselho de Supervisão, considerando que elas representam as melhores informações fiscais disponíveis, bem como o fato de que parte significativa das medidas propostas já foram implementadas e que outras encontram-se em curso, o Conselho entende adequado o prazo proposto de 36 meses para a vigência do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, nos termos



do parecer que se segue.

## **PARECER**

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao disposto no inciso I do § 2º do art. 18 do [Decreto nº 9.109, de 27 de Julho de 2017](#), considera adequado o prazo de 36 meses para a vigência do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, com a possibilidade de prorrogação de prazo por igual período, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Brasília, 5 de setembro de 2017.

Membros do Conselho de Supervisão

**Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa** - Ministério da Fazenda

**Roberto Santos Victor** - Tribunal de Contas da União

**Andrea Riechert Senko** - Estado do Rio de Janeiro

---

**Referência:** Processo nº 12105.100013/2017-45.

SEI nº 0076759